

Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ com fundamento nos arts. 38, inciso I, c/c os art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época (C.P.F. nº 019.177.142-20) multa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.850

Processo: 2006/52035-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 017/2004 e seus T.A. firmado entre a P.M. DE CUMARU DO NORTE e a SETEPS.

Responsável: Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-7.200,00 (Sete mil e duzentos reais), e aplicar ao GERALDO TEMPONI BARBOSA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 304.586.176-87, multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), em face da instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.851

Processo: 2005/52795-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 253/2004 firmado entre a ASS. DOS MORADORES DA ÁREA DA LIBERDADE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. AILTON CAMPOS DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmº Sr. ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c”, c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AILTON CAMPOS DOS SANTOS, Presidente, CPF nº. 401.999.402-15 a devolver a quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais), corrigida a partir de 25.05.2004 e aplicar as multas de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, e R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.852

Processo: 2006/50746-4

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sra. LEIDA MARIA COELHO BOSNIC, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ R\$ 1.985.743.289,79 (um bilhão, novecentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), com as recomendações do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 42.853

Processo: 2001/52483-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 182/2000 firmado entre a ASS. DOS TRABALHADORES DA PESCA ARTESANAL DE VIGIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. LOURIVAL DE ALMEIDA PINHEIRO, Presidente.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a,b,c c/c os arts. 73 e 74, incisos III, IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de Fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL DE ALMEIDA PINHEIRO, Presidente, CPF nº. 086.541.232-68, a devolução da quantia de R\$40.000,00, (quarenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 12.07.2000 e aplicar as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano causado ao erário;

II – Aplicar ao Sr. CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, servidor da SAGRI, a multa de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pela emissão de Laudo em desacordo com a realidade;

III – Aplicar ao SR. WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES, CPF nº. 042.468.532-91, secretário da SAGRI à época, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pelo não acompanhamento da execução do convenio e não atendimento de diligência requerida por esta Corte;

IV – Recolher as citadas quantias no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.854

Processo: 2001/52919-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 184/2000 e seu T.A. firmado entre a P. M. DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SAPLAN.

Responsável: Sr. MÁRIO CÉSAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos III e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO CÉSAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 197.465.129-00, ao pagamento da importância de R\$ 9.087,00 (nove mil e oitenta e sete reais), atualizada a partir de 24.11.2000, e aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da Tomada de Contas e R\$ 200,00 pelo dano causado ao Erário;

II - Aplicar ao Sr. FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO, secretário à época da SEPLAN, a multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de cláusula convencional;

III - Aplicar ao servidor da SEPOF, Sr. UYRAQUÊ S. DE HOLLANDA a multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela emissão do laudo de acompanhamento em desacordo com a realidade; e

IV - As quantias citadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.855

Processo nº. 2005/52816-3

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito do Município de São João da Ponta

Recorrido: Acórdão nº. 37.943, de 05.05.2005.

Relator: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas irregulares, sem devolução do valor conveniado, mantendo-se a multa anteriormente aplicada, devendo o processo deve ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para apuração da suspeição de fraude ressaltada pelo Departamento de Controle externo desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 42.856

Processo nº. 2007/51411-5

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. ELZEMAR DA SILVA PAES, Prefeito à época do Município de ABAETETUBA

Recorrido: Acórdão nº. 41.302 de 13.03.2007

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento integral, para o fim de isentar o Sr. ELZEMAR DA SILVA PAES da multa aplicada e do recolhimento ao erário estadual da importância conveniada, uma vez que não gerenciou os mencionados recursos.

RESOLUÇÃO Nº. 17.476

Processo nº. 2007/50859-7

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1991, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de JOSELITA ALVES DA SILVA, recomendando ao IGEPREV que no prazo de trinta (30) dias, proceda a lavratura de novo ato, de acordo com os pareceres do Departamento de Controle Externo desta Corte e do Ministério Público de Contas.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de fevereiro de 2008, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO: 42.857

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2005/52551-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ, na importância de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), referente ao Convênio SEPLAN nº. 521/2002 e Termos Aditivos, de responsabilidade do Sr. José Antônio Fausto da Silva, Prefeito.

Processo nº. 2006/50125-3 – OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA – PARÓQUIA DE SÃO MIGUEL ARCANJO, na importância de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), referente ao Convênio ASIPAG nº. 435/2004 e Termo Aditivo, de responsabilidade do Pe. Luis Carlos Nunes Gonçalves, Pároco.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão:**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos identificados.

ACÓRDÃO Nº. 42.858

Processo nº 2003/52121-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 041/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI e a SEDUC.

Responsável: Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época, CPF nº. 033.405.462-15, ao pagamento da importância de R\$1.435,99 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada a partir de 23.08.2002 e, aplicar as multas de R\$1.000,000 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pela intempestividade das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constituiu-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.859

Processo nº 2006/50321-5

Assunto: Prestação de Contas referente do exercício financeiro de 2005 do HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS.

Responsável: Sra. ANA DENISE DA SILVA MONTEIRO – Diretora à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”,”b”, c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA DENISE DA SILVA MONTEIRO – Diretora à época, CPF: 122.052.812-91, ao pagamento da importância de R\$ 19.066,00 (dezenove mil e sessenta e seis reais), atualizada monetariamente, e aplicar a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelo dano causado ao Erário, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.